

=LEI Nº 1.357, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.989=

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.990, e dá outras providências".-

ALFREDO BENEDETTI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - Esta lei estatui normas gerais para a elaboração dos orçamentos para 1.990, aplicáveis, no que couber, à administração direta e indireta.-

ARTIGO 2º - Ficam estabelecidos as seguintes diretrizes orçamentárias:-

- I - O orçamento será elaborado na forma da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, com suas alterações posteriores, adaptando às novas normas constitucionais aplicáveis à espécie;
- II - Os investimentos terão por objetivo o desenvolvimento social e econômico do Município e o bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 3º - O orçamento anual terá como meta :-

- I - O perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;
- II - A concretização dos objetivos e das metas fixados pelo Primeiro Plano Plurianual do Município, referentes aos programas e projetos contemplados na parte da despesa;
- III - A manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos prestados pela administração, através de dotações que correspondam às efetivas necessidades de suas atividades e custeio;
- IV - O desenvolvimento econômico e social do município;
- V - O bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 4º - Ficam estabelecidas como prioridades para 1.990, os programas e projetos dispondo sobre :-

- I - A manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a atender às necessidades da população etária de 0 a 6 anos e do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 212 da Constituição do Brasil;
- II - O desenvolvimento e a descentralização dos serviços da saúde, dentro do programa SUDS, de forma a ampliar o atendimento médico-odontológico à população do município;
- III - O saneamento básico;
- IV - O bem estar e a segurança da coletividade;
- V - O desenvolvimento econômico do município.

ARTIGO 5º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridade não prejudicará os dispêndios de custeio



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

54

e demais atividades da administração, incluindo as despesas de capital a elas inerentes.-

§ 1º - O pagamento dos serviços da dívida e do pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão;

§ 2º - A execução de programas e projetos não incluídos no Primeiro Plano Plurianual dependerá de lei dispondo sobre essa inclusão e aprovando os créditos necessários.-

ARTIGO 6º - A legislação tributária do Município será alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e à atualização de valores fiscais estabelecidos pelo município para o cálculo e cobrança dos tributos de sua competência.-

ARTIGO 7º - As dotações destinadas à saúde, previdência e assistência social, serão orçadas de forma a atender as / despesas do Município na área da seguridade social.-

ARTIGO 8º - A lei orçamentária poderá conter:-

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares, na forma do artigo 165, § 8º, da Constituição do Brasil, e dos artigos 7º e 43, seus incisos e parágrafos da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1.964;
- II - Autorização para operações de crédito para despesas de capital e para antecipação da receita, na forma do artigo 165, § 8º, da Constituição do Brasil.-

ARTIGO 9º - É vedada a inclusão, no orçamento, de despesas com fundos de qualquer natureza, que não tenham sido previamente instituídos por lei.-

ARTIGO 10 - As dotações destinadas ao pessoal serão orçados de forma a prever recursos para :-

- I - A manutenção dos serviços públicos já existentes, incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessa área;
- II - A manutenção dos direitos e das vantagens previstas na legislação do município, no que se refere à política de vencimentos e salários, bem como a concessão de novas vantagens e benefícios que venham a ser aprovados mediante lei;
- III - A admissão de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta, quando necessária à implantação e manutenção dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento.-

ARTIGO 11 - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169, da Constituição do Brasil, o Município não poderá dispendir com pessoa, mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das receitas correntes.-

§ Único - O limite estabelecido por este artigo abrange :-

- I - salários, vencimentos, gratificações, adicionais

- e outras vantagens;
- II - Obrigações patronais;
 - III - Proventos de aposentadorias e pensões;
 - IV - Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - V - Remuneração dos Vereadores.-

ARTIGO 12 - O orçamento geral do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta.-

ARTIGO 13 - Na estimativa das receitas considerar-se-à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária vigente.-

ARTIGO 14 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluídos no Plano Plurianual.-

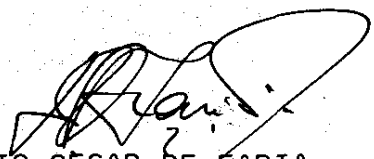
ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

ARTIGO 16 - Revogam-se as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 22 DE NOVEMBRO DE 1.989.-

ALFREDO BENEDETTI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-



ANTONIO CÉSAR DE FARIA

Diretor do Serviço de Administração